



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002610/2005-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente HPR-COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integralmente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada importou, dentre tantos outros, amparados nas Declarações de Importação relacionadas às fls. 53 a 60, produtos da marca GUCCI, AZZARO, GIORGIO, HUGO BOSS, FORUM TUFI DUEK, CALVIN KLEIN, ROCHAS MONTANA PARIS, D’ISSEY, denominados Gucci Nobile, Gucci Accenti, Gucci Envy e Gucci Rush; Crhome Azzaro, Azzura Azzaro e Azzaro Pour Homme; Giorgio Beverly Hills e Red – Giorgio Beverly Hills – Extraordinary; Boss – Hugo Boss – Woman; Fórum Tufti Duek; Contradiction For Men; Byzance, Lumiere e Ghost; Montana Blu; Lê Feu D’Issey Miyake, que se encontram registrados no Ministério da Saúde sob as seguintes referências/protocolos: 2.1282.0333.001-0, 2.1282.0494.001-7, 2.1282.0398.001-5, 2.5000-030649/99-07, 2.1282.0486.001-3, 2.5000-044105/99-79, 2.5351-008315/01-28, 2.5000-031331/99-35, 2.5000-031352/99-13, 2.5351-015500/00-89, 2.5351-019135/00-27, 2.1282.0666.001-1, 2.5351-010611/00-62, 2.5351-010870/00-11, 2.5351/018153/00-73, 2.5351-000143/00-08 e 2.1282.0702.001-6, respectivamente, classificando-os no código NCM 3303.00.20, que é específica para água de colônia, cuja alíquota do IPI, por conseguinte, era, à época dos fatos geradores, de 10%.

Retiradas amostras dos produtos em questão, importados por meio das Declarações de Importação 00/0790182-2, 01/0865320-4, 01/0868368-5, 01/0962171-3, 01/1139047-2, 01/1169974-0, 01/1063235-9 e 01/1065995-8, estas foram enviadas para o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, que resultou na expedição dos Laudos Técnicos 1481.01, 1481.02, 1481.03, 1481.04; 3138.01, 3138.02, 3138.03; 1761.10, 1761.11; 1761.09; 2891.01; 0407.05; 0427.02, 0427.03, 0427.08; 3187.01; 1907.10 (fls. 99 a 151), que concluíram que os produtos acima mencionados tratam-se de “perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho”.

Com base nessas informações e no comando expresso no § 3º do art. 30 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97 (produtos com o mesmo número de protocolo junto ao Ministério da Saúde), a autoridade autuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3303.00.10, sujeitando-se, por conseguinte, à alíquota de 40% (quarenta por cento) de IPI.

Diante dessas constatações, as autoridades lançadoras procederam à lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 92, formalizando a exigência do crédito tributário relativo à multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente no valor de R\$ 281.828,09, à multa por mercadoria classificada incorretamente na nomenclatura comum do Mercosul no valor de R\$ 15.923,33, à diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados, na importação (IPI) no valor de R\$ 337.820,40, acrescido da multa de ofício (75%) no valor de R\$ 253.365,30 e juros de mora no valor de R\$ 232.225,23.

Ciente da autuação, a interessada protocolou a impugnação de fls. 1442 a 1453, acompanhada dos documentos de fls. 1454 a 1488, aduzindo, em apertada síntese, que os produtos importados foram corretamente descritos com todos os requisitos indicados no Anexo I da IN/SRF 206, de 2002, sendo efetivamente de

águas de colônia e não perfumes, não podendo prevalecer às exigências decorrentes da diferença de alíquota do IPI e das multas acessórias, por erro de classificação fiscal e por falta de licença de importação.

Entende a impugnante que o teor de substâncias odoríferas não é requisito essencial a ser informado na declaração de importação, uma vez que a citada norma complementar não faz qualquer referência a tal obrigatoriedade.

Ademais, sustenta que somente o fabricante tem conhecimento e competência para classificar os produtos como água de colônia ou perfume.

Adverte que com a vigência da Lei 9.782/99, a ANVISA passou a concentrar todas as atividades de regulamentação, controle e fiscalização de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, não podendo mais a Receita Federal, por perda de competência, definir, regulamentar e fiscalizar os produtos em questão.

Quanto aos laudos técnicos que fundamentam a desclassificação fiscal, salienta que não têm o condão de afastar a competência e respectivo entendimento emanado da ANVISA, a despeito do disposto no § 3º do art. 3º do Decreto 70.235/72.

Esclarece que a acusação fundamentada no Decreto 79.094/77 é incabível, primeiro porque a Lei 9.782/99, além ter sido editada posteriormente ao referido decreto, é norma hierarquicamente superior, depois porque fere o Tratado de Assunção, ao considerar que águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares são produtos constituídos pela dissolução de até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, sendo que nos demais países do Mercosul não há essa distinção, e, portanto, a carga fiscal é menor para a importação de perfumes, impondo, por conseguinte, política comercial distinta em relação aos demais Estados-Parte.

Quanto à exigência da multa de ofício do IPI salienta sua natureza confiscatória, por conta do percentual de 75%; portanto, em desarmonia com o texto constitucional.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja anulado o Auto de Infração em comento, cancelando-se, em consequência, a exigência fiscal nele formalizada.

Conforme o expediente de fls. 1490, o processo foi encaminhando para julgamento.

Em atendimento ao disposto no Memorando 41/2006/SECAT/ALF/VIT, de 26.10.2006, foi autorizada a juntada das cópias do processo 12466.001798/2006-12, que tem como assunto “Procedimento Especiais Aduaneiros – Aduana” (fls. 1491 a 1694).

Este é o Relatório.”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-12.358, de 14/03/2008, às fls. 1696/1703, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa foi dispensada, de acordo com a Portaria SRF 1.364, de 10 de novembro de 2004.

A decisão foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento do crédito tributário, mantendo o IPI de R\$ 337.820,40, e respectivos juros de mora, a multa proporcional ao valor aduaneiro de R\$ 15.923,33, reduzindo a multa de 75% do IPI para R\$ 24.657,10 e a multa por falta de LI para R\$ 27.240,37; convertendo a outra parcela da multa de 75% do IPI, reduzindo-a, para multa de mora (20%), de R\$ 228.708,20 para R\$ 60.988,85.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 568/701, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

A interessada apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando o pedido de realização de diligência formulado.

Foi convertido o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, conforme Resolução nº 3201-00.126, de 29/04/2010, nos termos abaixo:

-encaminhamento ao **Instituto Nacional de Tecnologia-INT**, para emissão de novo laudo, com os devidos esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

1º)-para identificar o % (percentual) de concentração do elemento odorífero dos produtos em litígio que compõem estes autos.

2º) –se os produtos contêm água na formulação? Se sim, qual o %?

3º)-qual o título e graduação do % de álcool empregado?

-Emitir o laudo sem as observações excludentes da NOTA COANA/COTAC/DINOM Nº 253/2002.

-Acrescentar algum comentário, se achar necessário, pelo entender do técnico responsável,.

Por outro lado, tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, para que a Delegacia de origem responda:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, as importações, acobertadas através das Declarações de Importações de nº 00/0790182-2, 01/0865320-4, 01/0868368-5, 01/0962171-3, 01/1139047-2, 01/1169974-0, 01/1063235-9 e 01/1065995-8, estavam sujeitas a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática. (as outras DI, que se utilizaram de prova emprestada, já foram afastadas algumas penalidades, de acordo com a decisão de primeira instância).

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Foi dada ciência à empresa do resultado da diligência e a mesma manifestou-se.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados

Observada uma falha processual, mas passível de ser sanada, a ausência da ciência à PGFN do resultado da diligência, para sua manifestação, se assim desejar.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-seja dada ciência, também, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 3201.00.126, em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator